



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o § 4º do art. 1.028 e os arts. 1.030 e 1.076, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, introduz modificações que acarretam graves inconsistências no regime societário das sociedades limitadas, especialmente no tocante à sucessão, à exclusão judicial de sócios e ao sistema de deliberação.

O § 4º do art. 1.028, tal como redigido no Projeto, cria a inédita e inadequada possibilidade de transmissão hereditária do cargo de administrador, transformando um *munus* pessoal, cuja legitimidade decorre de confiança e deliberação societária, em posição patrimonial transmissível. A hereditariedade do cargo viola a lógica estrutural da administração societária, rompe a autonomia da vontade dos sócios e pode levar à imposição de administradores indesejados, sem qualquer controle judicial prévio ou deliberação societária válida.

O caput do art. 1.030, ao ampliar o regime da exclusão judicial de sócio e vinculá-lo de modo rígido ao princípio majoritário, cria situação incompatível com a proteção das minorias. Na prática, o texto inviabiliza a exclusão do sócio majoritário faltoso, pois exige a deliberação por maioria do capital para que a própria sociedade o acione judicialmente. Tal mecanismo paradoxal enfraquece a tutela dos demais sócios e contraria a lógica do instituto da exclusão por falta grave.



Por sua vez, o art. 1.076, ao tentar uniformizar quóruns e ampliar o critério majoritário, acaba por engessar a governança, impondo quóruns mais elevados do que o necessário para matérias de rotina, passíveis de deliberação por maioria simples ou ocasional. Tal excesso compromete a agilidade das sociedades limitadas e não encontra respaldo nos princípios de autonomia privada e preservação da empresa.

A supressão desses dispositivos mantém a coerência do sistema societário vigente, preservando: a natureza fiduciária do cargo de administrador; a efetividade da exclusão judicial de sócio faltoso, inclusive quando majoritário; a flexibilidade e funcionalidade das deliberações sociais, evitando a adoção de quóruns excessivamente rígidos.

Dessa forma, a emenda restabelece equilíbrio, racionalidade e segurança jurídica ao regime societário das sociedades limitadas.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

